



Centro Universitário de Brasília - UniCEUB  
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS  
Curso de Bacharelado em Direito / Relações Internacionais

**PIETRA CARDOSO DE FARIA**

**REGULAMENTAÇÃO DA TELEMEDICINA**

**BRASÍLIA - DF  
2021**

**PIETRA CARDOSO DE FARIA**

**REGULAMENTAÇÃO DA TELEMEDICINA**

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito / Relações Internacionais pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UnICEUB).

Orientador(a): Professor Marlon Barreto

**BRASÍLIA-DF**  
**2021**

**PIETRA CARDOSO DE FARIA**

**REGULAMENTAÇÃO DA TELEMEDICINA**

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito / Relações Internacionais pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador(a): Professor Marlon Barreto

**BRASÍLIA, \_\_\_\_/\_\_\_\_/2021**

**BANCA AVALIADORA**

---

**Professor(a) Orientador(a)**

---

**Professor(a) Avaliador(a)**

Dedico este trabalho primeiramente à minha mãe, Glyce, por ser essencial em minha vida, e meus familiares pelo apoio incondicional em todos os meus projetos.

## **AGRADECIMENTOS**

Gostaria de agradecer primeiramente à minha Mãe, Glyce, e ao meu pai, Randel, por oportunizar mais essa etapa concluída.

Aos meus avós, Maria Teresa e Glycon, este trabalho é dedicado a vocês!

Os meus irmãos, Enzo e Igor e ao meu namorado, Iago, por me darem todo apoio necessário em todos os momentos de dificuldade e pela paciência comigo nos dias atarefados.

Ao corpo docente deste curso de graduação, pela oportunidade ofertada em cursar com tamanha excelência este período.

Aos colegas de curso, Ana Caroline Moura, Ana Luíza Crosara, Natália de Miranda, Anderson e Pedro Vicente por essa trajetória incrível de enriquecimento acadêmico e pessoal.

“A verdadeira motivação vem de realização, desenvolvimento pessoal, satisfação no trabalho e reconhecimento”

Frederick Herzberg

## RESUMO

O presente estudo acadêmico tem como tema proposto: Regulamentação da telemedicina. Com o objetivo de abordar de maneira concreta a regulamentação da prestação médica por meio da utilização de ferramentas telemáticas. Neste sentido, busca-se com essa dissertação apresentar os principais pontos legais para o reconhecimento do atendimento médico pela via das consultas remotas aos pacientes. Cabe ressaltar, que por meio da Lei nº13.989/2020, foi implementado diretrizes legais abrangendo esse tipo de atendimento no período de calamidade pública, ocasionada pela pandemia do COVID-19, onde foram autorizados a telemedicina para fins de assistência, pesquisa, prevenção de doenças e promoção de saúde. Por conseguinte, a regulamentação da prestação de serviço médico utilizando-se de meios telemáticos, visa padronizar este tipo de procedimento, visto que, há necessidade de texto normativo para que tais ações tenham amparo jurídico adequado. Tornando assim, a relação paciente/médico ainda mais acessível a este tipo de alteração procedimental, trazendo mais celeridade e eficiência principalmente aos atendimentos mais básicos, desafogando nosso sistema de saúde. A partir desses pressupostos, destaco a importância da elaboração do presente estudo, sendo que este assunto está corrente em nosso ordenamento jurídico, do Direito Médico, que necessita da regulamentação concreta sobre o tema.

**Palavras-chave:** Direito Médico; Telemedicina; Lei nº13.989/20; Regulamentação

## ABSTRACT

The present academic study has as its proposed theme: Regulation of telemedicine. In order to concretely address the regulation of medical provision through telemedicine. In this sense, this dissertation seeks to present the main legal points for the recognition of medical care through remote consultations with patients. It is worth mentioning that, through Law n° 13989/2020, legal guidelines were implemented covering this type of assistance in the period of public calamity, caused by the pandemic of COVID-19, where telemedicine was authorized for the purposes of assistance, research, prevention disease and health promotion. Therefore, the regulation of medical service provision using telematic means, aims to standardize this type of procedure, since, there is a need for normative text so that such actions have adequate legal support. Thus, making the patient / doctor relationship even more accessible to this type of procedural change, bringing more speed and efficiency mainly to the most basic services, thus relieving our health system. Based on these assumptions, I highlight the importance of preparing this study, and this subject is current in our legal system, of Medical Law, which needs concrete regulation on the subject.

**Keywords:** Medical Law; Telemedicine; Law n° 13.989 / 20; Regulations



## SUMÁRIO

Introdução .....	11
<b>1 Do desenvolvimento da relação médico/paciente.....</b>	<b>13</b>
1.1 Do conceito relacional médico e paciente .....	15
1.2 Do princípio da personalidade.....	18
1.3 Dos princípios da identidade física médico paciente.....	20
<b>2 A telemedicina e o Código de Ética Médica brasileiro.....</b>	<b>23</b>
2.1 Aspectos éticos da telemedicina .....	24
2.2 A ética no atendimento remoto.....	26
2.3 Resoluções do CRM sobre o tema.....	28
2.4 Princípios norteadores da telemedicina .....	31
<b>3 Da regulamentação nacional sobre a telemedicina.....</b>	<b>33</b>
3.1 Comentário acerca da Lei nº 13.989/20.....	34
3.2 Posicionamento do Conselho Federal de Medicina (CFM).....	35
3.3 A possibilidade da escolha do paciente pela telemedicina como acesso à saúde .....	36
3.4 A importância da telemedicina no panorama de uma pandemia .....	37
<b>Considerações finais .....</b>	<b>40</b>
Referências .....	42



## INTRODUÇÃO

Este estudo científico, busca de forma criteriosa analisar a regulamentação do serviço prestado pelos médicos, por via da utilização de meios temáticos, para fins de assistência, pesquisa, prevenção de doenças e lesões e promoção da saúde.

Deve-se destacar, que este modelo de atendimento médico torna a prestação de serviço à saúde mais rápida e eficaz, no sentido de disponibilizar mecanismos que facilitem o atendimento de doenças consideradas mais leves, desafogando assim o sistema de saúde como um todo.

Busca-se por meio deste estudo apresentar de forma ampla o desenvolvimento da relação médico/paciente, visto que, com as alterações previstas na regulamentação da telemedicina, tornará este contato com maiores possibilidades no atendimento diagnóstico dos pacientes.

Importante ressaltar, que o objetivo da referida regulamentação procedimental é em trazer regras uniformes para prestação desses serviços, garantindo assim uma maior segurança jurídica nos procedimentos, pois tornará mais definido quais são as possibilidades nesta atuação. Assim sendo, com o apoio da comunidade científica, os padrões dispostos pela promulgação deste texto de lei trarão métodos que vão possibilitar a escolha ao paciente da forma que pretende ser atendimento, melhorando assim o conceito relacional entre as partes.

No tocante a autorização deste tipo de procedimento nas ações médicas, cabe destacar, que tiveram início por meio da Pandemia do COVID-19, onde a Lei nº 13.989/20, trouxe de forma temporária no período da referida crise sanitária, a possibilidade ao atendimento médico por teleconsultas, este tipo de postura está sendo visto como uma excelente alternativa, visto que, contribui para a resolução célere de demandas que não precisam de atendimento presencial.

Outro ponto importante na regulamentação que este tipo de serviço poderá trazer ao atendimento médico, são os custos dos procedimentos, uma vez que, poderão ser reduzidos com essa mudança. A segurança também é um fator que chama bastante atenção e a possibilidade de maior número nos atendimentos, trazendo assim, uma alternativa para o problema de saúde que nosso país sofre há anos.

Por todo exposto, busca-se por meio do presente trabalho acadêmico apresentar de uma maneira prática a função que a regulamentação da telemedicina trará, tanto em um ponto de vista jurídico, como nos procedimentos médicos, principalmente nos ganhos sociais, pois os avanços tecnológicos neste setor possibilitam melhor condição no tratamento à vida.

Deste modo, a função principalmente deste trabalho é colocar a disposição ao desenvolvimento da relação médico e paciente, novos métodos previstos em lei, que torne ainda mais eficiente o seu atendimento dispendo dos principais ganhos que este implemento trará neste setor.

Por fim, destaco a importância da elaboração de um trabalho científico dessa natureza, onde possibilita o estudo técnico de um tema tão enriquecedor, possibilitando assim um crescimento acadêmico/ profissional imensurável



## **1 DO DESENVOLVIMENTO DA RELAÇÃO MÉDICO/PACIENTE.**

Uma relação para que traga a colheita de bons frutos, deve ser pautada no respeito e confiança, não sendo diferente na esfera médica na sua relação com o paciente. Esse tipo de vínculo foi se desenvolvendo a partir de conceitos criados pela comunidade médica, que no seu princípio prezava por uma relação claramente humanista, apoiados nos ensinamentos filosóficos presentes na sociedade naquele momento.

Neste sentido, os médicos por não se pautarem de muitos meios materiais obtinham seus diagnósticos por meio de anamnese, que é a utilização da conversa como forma de encontrar quais são os seus problemas de saúde do paciente e os exames físicos que também era uma ferramenta bastante utilizada. Este tipo de relação possibilita uma maior confiança na medicina naquele momento, postura essa que perdurou por muitos anos, onde a parte humanística ainda prevalecia sobre os quesitos científicos.

Essas questões de uma relação mais próxima que se preocupa em ouvir o paciente, foi se alterando a partir do século XIX, com os avanços científicos a medicina começou a se voltar para uma visão mais biológica, centrada na resolução das doenças por meio de utilização de mecanismos mais eficientes, com o diagnóstico mais rápido e eficaz. Com esses avanços, os instrumentos tecnológicos também contribuíram para uma mudança na relação médico/paciente, pois foi deixado de lado os posicionamentos dos relatos humanos para as possibilidades que a evolução científica trouxe.

No entendimento de Rogers Crawshaw:

Essa degradação do relacionamento médico-paciente, além de ter sido influenciada por esse modelo cientificista, foi também estimulada pelo interesse materialista cada vez maior dos médicos e também pelas pressões exercidas nos profissionais por empresas de saúde, cujo objetivo principal é maximizar seus lucros através da prática da medicina, desnorteados o vínculo de confiança entre o paciente e o médico. (CRAWSHAW, 1995).

Este tipo de postura levou a essa relação para uma via mais artificial por não ter mais a preocupação da análise humana dos casos, sempre tendo maior relevância os resultados alcançados pelo uso da tecnologia e de meios que abreviassem essa relação.

Importante destacar, que mesmo com todo avanço na medicina científica, os resultados encontrados na utilização de métodos mais voltados a ouvir o paciente correspondem de forma eficiente para a solução das doenças, haja visto, que esse parte humana desenvolve um tipo de laço que traz oportunidades aos relatos que os pacientes tem que por algumas vezes não são solucionados por essa parte mecanizada.

Desse modo, é essencial que o profissional saiba utilizar todos os avanços que a medicina lhe possibilita, mas é sensível da sua parte estabelecer uma relação humanitária com seus pacientes, pois os mesmos buscam uma confiança quando vão atrás do atendimento médico, que só virá quando o profissional entender que essa relação precisa ter confiança construída por meio de disposição nesse sentido.

O Dr. Claudio Barsanti ensina que: “A confiança, a reciprocidade, a compaixão, a autoridade – sem que haja submissão -, o saber ouvir e a atenção são fatores fundamentais no estabelecimento de uma adequada relação médico-paciente e, por conseguinte, indispensáveis para o adequado restabelecimento da saúde do enfermo”. (BARSANTI, 2007, p.3).

Ademais, é fundamental que o médico compreenda que nessa relação quem deve conduzir para conquista de resultados satisfatórios é o próprio profissional, buscando sempre estar disponível, mantendo uma relação igualitária principalmente sabendo ouvir os anseios deste paciente.

Pierre Góis do Nascimento Júnior e Teresinha Maria de Macêdo Guimarães determina que:

Uma relação médico-paciente satisfatória só se torna possível quando se está disponível para efetuar-la. Por outro lado, a disponibilidade por si só não é suficiente para desenvolvê-la de forma adequada, uma vez que nela é fundamental que se leve em consideração os processos mentais e emocionais subjacentes ao comportamento do homem e de sua motivação, em especial quando se manifestam em resposta inconsciente às influências ambientais, às estruturas psicológicas, às alterações consequentes de determinadas patologias, sentimentos despertados e/ou condições de tratamentos. (NASCIMENTO JÚNIOR; GUIMARÃES, 2003, p.105)

Seguindo estes posicionamentos, nota-se que é necessário um atendimento voltado a prestação de serviços que ouça o paciente, considerando assim as questões pessoais que este indivíduo possui, ferramenta essa que poderá sim ser utilizada no tratamento de saúde, pois traz às partes envolvidas uma maior proximidade na busca da cura.

A partir, desses entendimentos é de suma importância a análise relacional com todas as mudanças dispostas durante essa evolução para a melhor compreensão de um sistema voltado para o atendimento utilizado por meios tecnológicos, mais um facilitador para que essa relação ganhe capítulos voltados ao distanciamento do médico no atendimento de seu paciente. Visto isto, a exigência do cumprimento dos deveres médicos deve ser preservada, como também, a escolha do paciente pelos métodos que deseja ser atendido, uma vez que, cada cidadão tem uma forma de se sentir mais à vontade no quesito relação médica.

## 1.1 Do conceito relacional médico e paciente

Em termos conceituais a relação médico paciente está altamente ligada a confiança de ambas as partes, primeiro na confiança do paciente em depositar no profissional o tratamento de seu bem maior que é a vida, e em segundo plano a confiança do médico, nas orientações que dá a seu paciente com o objetivo que ele siga tudo o que é determinado.

Este tipo de troca possibilita a criação de uma empatia, que está envolvida em todas as fases dessa relação, pois as partes devem compreender o lado do outro nunca achando que estão em uma posição de superioridade. Deste modo, é papel do médico conduzir esse contato de uma forma bem leve, sem querer sobrepor ao paciente pelo fato da posição que ocupa.

Por conseguinte, o sentimento de empatia busca no contexto relacional, colocar-se no lugar do outro, essa sensibilidade deve estar presente nesta relação, haja visto, que é fundamental saber analisar a dor do próximo principalmente tratando de uma questão tão delicada que é a saúde humana.

Neste sentido, Fabrício Donizete da Costa e Renata Cruz Soares de Azevedo ensinam que:

A Relação Médico-Paciente (RMP) vai além do encontro situacional entre esses dois intérpretes, algo maior do que fazer perguntas e exames físicos, receitar medicamentos e prescrever condutas. Estudos sugerem que a RMP mescla habilidades técnicas e pessoais. Frente ao dissabor de atuações médicas homogeneizantes que ignoram a personalidade intrínseca de cada vivente, a empatia surge de forma prática na RMP para promover grandes avanços diametralmente opostos a estas práticas. Empatia, no contexto médico, remete à sensibilização do médico pelas mudanças sentidas e refletidas, momento a momento, pelo paciente. Talvez a empatia encontre seu significado mais compreensível na célebre frase de Ambroise Paré: “curar ocasionalmente, aliviar frequentemente e consolar sempre.” (COSTA e AZEVEDO, 2010)

Este tipo de postura do médico torna a relação mais harmoniosa, pois traz a possibilidade no entendimento das necessidades do indivíduo, e assim, poderá contribuir para a recuperação adequada do mesmo não apenas no ponto de vista da utilização científica, mas também do zelo pela esfera humana trazendo mais um ponto que auxilia nas necessidades deste cidadão.

Importante destacar que esse tipo de posicionamento deve ser levado para qualquer relação médico/paciente, sendo ela longa, com tratamento que requer um vínculo mais detalhado pelo fator doença e tratamento, ou seja, ela rápida, nos casos de uma consulta esporádica. Nessas duas situações é dever do médico tratar o paciente da mesma maneira, pois a demonstração de atenção e respeito deve fazer parte do atendimento de qualquer profissional.

No entendimento de Pierre Góis do Nascimento Júnior e Teresinha Maria de Macêdo Guimarães:

[...] existe uma gama de fenômenos que mediante a situação e os elementos envolvidos fazem parte do contexto da relação médico-paciente. Estes fenômenos poderão ter diferentes graus de intensidade ou profundidade, em função de vários fatores que participam desse relacionamento, dentre os quais destacam-se: a maior ou menor importância da referida relação e as suas interfaces; a primeira ligada diretamente ao tipo de atendimento que o paciente recebe, ou seja, o valor que lhe é atribuído; a segunda, relacionada à patologia de base analisada. Dessa forma, doenças de início precoce, de diminuta gravidade e que causam mínimo impacto emocional no paciente, geralmente produzem uma relação médico-paciente de curta duração, freqüentemente superficial, não apresentando influência demasiada no comportamento do profissional. Já as doenças de início recente, porém de gravidade relevante, exacerbam os mecanismos afetivos, dando como consequência direta uma influência importante sobre o trabalho do médico. (NASCIMENTO JÚNIOR e GUIMARÃES, 2003, p.105).

Outro fator preponderante que deve ser considerado nessa relação, são os fenômenos psicológicos que estão amplamente fragilizados quando há tratamento médico, nas relações de curta duração eles se fazem presente nas incertezas que o paciente possui quando busca um atendimento médico. Bem como, na relação de longa duração, onde estão presentes em todo o tratamento, como por exemplo, nos medicamentos, nas cirurgias e todo procedimento de risco que o médico precisa fazer.

Ressalta-se, que essa preocupação psicológica no atendimento dos médicos tem reflexos nos familiares deste paciente, visto que, é essencial para êxito em qualquer tratamento que os acompanhantes cumpram o seu papel de apoio incondicional, e essa postura está ligada ao preparo e posicionamento que o profissional tem perante os familiares também.

Maria Cezira Fantini Nogueira Martins dispõe em sua obra:

Os conhecimentos adquiridos através das observações da estrutura psicológica do doente e do médico, das modificações que as patologias ocasionam na situação vital de quem delas padecem, os sentimentos despertados pela duração da doença e as condições do tratamento (hospitalização, regime ambulatorial, consultório particular) permitem identificar diferentes possibilidades da relação médico paciente, as quais estão objetivadas através de modelos, que ressaltam três ângulos diferentes do mesmo fenômeno: o grau de atividade-passividade (formulado por Hollender), a distância psicológica (formulada por Von Gehsattel) e o grau de contato pessoal (formulado por Tatossian). (MARTINS, 1997, p.23).

Essas questões comportamentais possibilitam o entendimento de como deve ser conduzida a relação médico - paciente, trazendo um ponto de vista mais sociológico à matéria. Sendo assim, como fonte de qualquer relação bem sucedida deve ser levado em consideração o lado humano e a preocupação dos atendimentos aos anseios psicológicos que cada paciente possui.



No tocante, a natureza jurídica da relação médico- paciente, deve-se fazer algumas ponderações, pois por ter características negociais essa relação é reconhecidamente contratual pelo posicionamento disposto pelo nosso ordenamento jurídico sobre o tema.

Desse modo, o profissional deve assumir alguns riscos nos procedimentos utilizados em seu paciente, por ter característica explícita de vínculo tácito, o médico é totalmente responsável por sua atuação e os métodos usados no paciente.

Segundo ensinamentos doutrinários de Antônio Ferreira Couto Filho e Alex Pereira de Souza:

A relação jurídica existente entre o médico e o paciente é obrigacional, vale dizer, “ex contractu”. Portanto, não obstante encontrar-se aludido dispositivo no campo dos atos ilícitos, mister que se tenha em mente que dúvida não há acerca da natureza jurídica da responsabilidade civil médica, que é contratual, com assente na melhor doutrina. (COUTO FILHO; SOUZA, 1999, p.27)

Já no posicionamento disposto por Wanderby Lacerda Panasco:

[...]o médico que atende, em seu consultório particular, um paciente ou o faça mesmo através de chamado telefônico, informando-o dos cuidados a tomar, e prescrever produtos farmacológicos, permite a elaboração de um vínculo contratual. Estabelece-se, conseqüentemente, um contrato bilateral entre médico e enfermo, contrato, na realidade, ‘intuitu personae’. (PANASCO, 1979, p.48)

Ademais, a natureza jurídica da relação médico-paciente tem total reconhecimento contratual, e com isso as aplicações da legislação civil principalmente quando há necessidade de responsabilização por algum erro médico. Essa determinação legal possui no artigo 1545, do Código Civil, a possibilidade de satisfação dos danos ocasionados por ato do profissional.

Portanto, a relação obrigacional no âmbito jurídico deve impor ainda ao médico uma postura totalmente profissional, haja visto, que o amparo jurídico disposto nesta relação torna o paciente seguro dos procedimentos realizados.

Seguindo essas premissas, tanto na esfera dos ensinamentos técnicos aplicados ao médico no tratamento de seus pacientes, como no que se aplica a esta relação em um ponto de vista jurídico, nota-se a necessidade de uma relação harmoniosa, pelo fato do atendimento à saúde do paciente e principalmente do grau de responsabilidade que os atos conducentes a relação dispõe.

Neste sentido, busca-se no profissional médico uma disposição em trazer possibilidades humanitárias na relação com seu paciente, e assim, tornar esse tipo de contato positivo, solucionando qualquer tipo de carência encontrada.

## 1.2 Do Princípio da personalidade

Alguns princípios são norteadores na relação médico-paciente, pois trazem formas que buscam reger esse vínculo de uma maneira que as partes possam interagir de uma forma segura e transparente.

Esse tipo de estudo é disponibilizado pela bioética, que prepara o profissional por meio de questões éticas, para saber lidar com a realidade prática e como se deve estabelecer perante seu paciente. Como em qualquer estudo jurídico, o entendimento dos princípios traz um embasamento na estrutura de todas as suas esferas, não sendo diferente nos que fazem referência ao direito médico e a sua relação principal.

Conforme ensina sobre a bioética, Maria Helena Diniz:

[...] é o estudo da moralidade da conduta humana na área das ciências da vida". E explica que: "O ritmo acelerado de inovações tecnológicas das últimas décadas na seara da medicina trouxe um grande poder de intervenção sobre a vida e a morte, requerendo, diante da denúncia de abusos efetuados pela experimentação biomédica em seres humanos, uma reflexão bioética, ou seja, um estudo sistemático do comportamento humano na área das ciências da vida e dos cuidados da saúde, sob o prisma axiológico, para buscar a melhoria da qualidade de vida do ser humano e despertar consciência para o que se deve fazer, ou para o que deve ser considerado prioritário. (DINIZ, 2001, p.339).

Sendo assim, antes do desenvolvimento específico do princípio da personalidade como norma legal que rege esta relação, deve-se destacar alguns princípios que também são norteadores no estudo ético da condução desse vínculo. Estes princípios visam trazer autonomia e segurança nos procedimentos implementados ao paciente por meio de normas que devidamente apresentem essas questões.

Segundo Wilson Ricardo Ligiera:

Os princípios da bioética devem nortear a relação médico-paciente, primando por sua aplicação e assegurando-se que o paciente tenha plena autonomia da sua condição e possa exercer a sua vontade perante a sua saúde, ponderando-se que a beneficência deve ser usada, sem paternalismo, para fazer o bem. E o bem, não apenas do ponto de vista médico de cura, mas também o bem visto pelo doente, o qual é o vulnerável na situação. (LIGIERA, 2005, p. 410-427)

A partir desse entendimento, deve ser destacado o princípio da autonomia na relação médico-paciente, que possibilita que as partes construam uma relação confiável pautada no diálogo. Este princípio, impõe que somente poderá ser utilizado no paciente tratamento onde ele possa estar de acordo e apto para realização dos procedimentos.

Este tipo de postura clara do médico é fundamental na condução da doença, pois qualquer utilização de métodos médicos sem o conhecimento do seu paciente, ou de sua família, poderá trazer responsabilização ao profissional por estes atos.

De acordo com Christoph Fabian:

O médico deve esclarecer sobre a forma da intervenção e sobre aqueles riscos da intervenção, que não fiquem completamente fora da probabilidade. Para a probabilidade do risco não importa alguma estatística, é preciso informar sobre aqueles riscos raros que podem se realizar especificamente no tratamento. O paciente também deve saber os efeitos colaterais do tratamento. Quando o tratamento pode causar dores fortes, o médico deve informar sobre elas. (FABIAN, 2002, p.51)

Este princípio é essencial na relação médica, visto que, se não há autonomia nesse contato, não poderá ter condições de implementar as condições necessárias em face do paciente.

Outro princípio que é essencial na referida relação é o princípio da beneficência, que possui em seu escopo garantir um tratamento que não traga nenhum mal ao paciente, como também, trazer os melhores benefícios possíveis com a realização dos procedimentos médicos.

O princípio da privacidade também possui forte influência na condução da relação médico-paciente, sendo que, determina que não poderá as informações pessoais do enfermo serem divulgadas, são questões de cunho pessoal, portanto, tem por direito serem mantidas em sigilo.

No tocante ao princípio da pessoalidade, cabe destacar a sua função no mundo jurídico principalmente nas questões que envolvem alguma celebração contratual, sendo elas: expressas ou tácitas, verbal ou escrita. Desse modo, como em qualquer relação que possuem atendimento específico das partes, com a entrega do serviço prestado de uma, e o pagamento em contrapartida da outra.

Na relação médico-paciente não há diferença, onde o princípio da pessoalidade imputa as partes que o atendimento prestado é realizado de forma pessoal, através do trabalho prestado do médico, em face da saúde do enfermo.

Para melhor entendimento, o princípio da pessoalidade visa trazer nessa relação uma maior responsabilidade nos atos praticados pelo médico na condução do tratamento de seu paciente, trazendo também uma via de poder imputar responsabilização por erros cometidos pelo profissional.

Ademais, trazer este tipo de alicerce jurídico nas relações que trabalham com a vida, torna-as ainda mais responsáveis no ponto de vista da necessidade do profissional se empenhar para garantir o sucesso de suas ações.

Por todo exposto, o princípio da personalidade torna a relação médico-paciente mais pautada em seguir os ensinamentos bioéticos para a condução desse convívio, pois protegem que toda ação seja responsável, e naqueles casos que há excesso profissional tenham a punição adequada diretamente ao médico que a produziu.

### **1.3 Dos princípios da identidade física médico-paciente**

De acordo com os princípios que regulam a atuação médica, alguns pontos devem ser destacados, como exemplo, do objetivo de prestação de serviço para o bem comum da sociedade, não podendo assim exercê-lo com discriminação a quem quer que seja.

Neste sentido, o profissional médico deve exercer sua relação com o paciente por meio de zelo, dedicando todo o seu conhecimento na busca pela melhor resolução da cura do cidadão.

Alguns desses princípios norteadores do comportamento médico em face da sociedade em geral, estão expostos no Código de Ética Médica, onde há destinado um capítulo específico da exposição dos princípios como fulcro na atuação desses profissionais:

Art. 1º – A Medicina é uma profissão a serviço da saúde do ser humano e da coletividade e deve ser exercida sem discriminação de qualquer natureza.  
Art. 2º – O alvo de toda a atenção do médico é a saúde do ser humano, em benefício da qual deverá agir com o máximo de zelo e o melhor de sua capacidade profissional.  
(Código de Ética e Médica, Resolução CFM nº2.221, de 27 de setembro de 2018, modificada pelas Resoluções CFM nº 2.222/2018 e 2.226/2019).

Essa atenção voltada em uma atuação que visa atender a parte humana do paciente, possibilita também uma melhor integração das partes, haja visto, que a postura do médico que busca tratar com zelo e afincos nos cuidados de seu paciente de forma detalhada, torna essa interação muito mais confiável.

Ressalta-se, que por meio dessa postura é criada a identidade física na relação médico-paciente, pois vincula os procedimentos realizados pelo profissional, no tratamento cumprido pelo paciente. Este tipo de vínculo traz maior segurança na relação e com isso ganhos no desenvolvimento das ações dispostas neste tratamento.

Outro ponto a ser destacado é o respeito absoluto que o médico deve ter pela vida humana, de qualquer cidadão que ele esteja tratando, levando o seu conhecimento e a forma no trato com o paciente da melhor maneira possível, buscando sempre trazer as melhores alternativas na busca da cura.

Essa consciência deve ser pautada em todos os casos, pois o profissional médico está incumbido de promover essa relação, trazendo confiança científica e pessoal, nos

procedimentos realizados na medicina, seja ela individualmente, ou com ações que atinjam a coletividade.

O artigo 6º, do referido Código de Ética ilustra bem este posicionamento:

Art. 6º – O médico deve guardar absoluto respeito pela vida humana, atuando sempre em benefício do paciente. Jamais utilizará seus conhecimentos para gerar sofrimento físico ou moral, para o extermínio do ser humano, ou para permitir e acobertar tentativa contra sua dignidade e integridade. (Código de Ética e Médica, Resolução CFM nº2.221, de 27 de setembro de 2018, modificada pelas Resoluções CFM nº 2.222/2018 e 2.226/2019).

A autonomia ampla do médico na realização dos procedimentos em seu paciente, também tem forte influência na identidade criada nessa relação, sendo assim, de acordo com os princípios basilares de sua atuação, o médico tem o direito de não prestar serviços a quem ele não deseja, com algumas exceções: que será na urgência do caso, causando danos irreversíveis ou quando não houver outro médico que atenda este caso. Importante frisar, que essa autonomia ampla, faz com que o profissional atenda aqueles casos em que se sentir à vontade e que realmente possa contribuir de uma maneira eficaz no tratamento.

Outro ponto fundamental é o sigilo das informações, essa garantia busca trazer mais segurança no tratamento, possibilitando assim tratativas que sejam de confidencialidade do médico com seu paciente, e os familiares em alguns casos.

De acordo com o jurista Paulo Rogério Santos Giordano:

O sigilo médico, como o sigilo profissional em geral, importa em necessária proteção à intimidade do paciente, sendo garantido pela Constituição Federal em apreço ao direito à intimidade, e, conseqüentemente, ao princípio da dignidade da pessoa humana. Entretanto, a par de já ocorrerem exceções ao dever desse sigilo em regras dispostas pelo ordenamento jurídico, não deve ser olvidada a possibilidade de afastamento do direito à intimidade no plano concreto, face a outros direitos fundamentais e diante da convivência entre princípios, ou ainda uma vez que colidam com as regras que assegurem por um lado o direito ao sigilo médico, e de outro, um direito contraposto igualmente fundamental. (GIORDANO, 2018).

Essas questões de postura profissional, bem como, os direitos garantidos ao médico na condução da relação com seu paciente, torna ainda mais resguardado os procedimentos implementados, gerando assim uma atuação mais segura pelo profissional.

Pelo exposto, cabe ainda mencionar que essa identidade criada pelas partes traz a garantia do direito à prestação de saúde adequada pelo profissional, neste sentido, é essencial comentar que essa normativa está garantida nos textos legais, portanto, precisa ser disponível ao cidadão, tornando a relação médico-paciente mais identificada com as normas que as regem.

## **2 A TELEMEDICINA E O CÓDIGO DE ÉTICA MÉDICA BRASILEIRO**

Antes de mais nada é essencial comentar que a ética é um dos principais fundamentos no atendimento médico nacional, haja visto, que qualquer procedimento realizado por esses profissionais no serviço de saúde, deve ser pautado de ações que estão previstas no Código de Ética Médico que lhes dão uma base dos limites procedimentais.

Neste sentido, o Código de Ética Médico tem por base a utilização dos conhecimentos científicos, como também, de segurança jurídica, com o fulcro em garantir o respeito à vida e dar segurança aos procedimentos realizados, sejam eles presenciais ou por via remota.

Cabe salientar, que este tipo de regramento legal visa padronizar as ações feitas pelos médicos em território nacional, visando trazer uma postura equânime desses profissionais e assim podendo atentar os pacientes de uma forma que busque preservar a vida, mas principalmente que tragam uma postura humanitária desses profissionais sempre colocando as questões éticas como o principal direcionamento a ser seguido.

Deve-se destacar que a ética no campo médico contempla a relação entre médico e seu paciente, trazendo assim, maneiras de abordar e saber lidar com as principais dificuldades encontradas em uma rotina desses profissionais da área da saúde. Sendo assim, cabe lembrar que a ética médica tem por base valorizar os princípios morais dentro da sociedade, atendendo os cidadãos com maior qualidade possível.

Por isso, o referido Código de Ética traz normativas com direitos e deveres a serem seguidos pelos médicos, sendo atualizado para que possa atender as necessidades impostas ao atendimento médico. Em referência às mudanças no atendimento realizado pela telemedicina, cabe ressaltar, que o Código de Ética Médico, busca padronizar os procedimentos feitos com a utilização de meios telemáticos, principalmente no sentido de dar mais segurança jurídicas aos profissionais que atendem por esses meios.

Outro ponto a destacar é que deve ser realizado este tipo de prestação de serviço médico, apoiado com a realização de exames complementares presenciais, haja visto, que a comunidade médica entende que é sim válido a telemedicina, mas há necessidade de um acompanhamento complementar pela via presencial, com o tratamento realizado com procedimentos que possam em alguns casos serem feitos de maneira híbrida com ações presenciais e por via remota.

Desse modo, é fundamental a abordagem aos aspectos éticos da telemedicina, trazendo as principais normas que buscam padronizar este tipo de atendimento no território nacional,

sendo que, todas essas novidades procedimentais devem estar de acordo com os preceitos éticos que a classe dispõe.

## **2.1 Aspectos éticos da telemedicina**

A utilização da telemedicina nos procedimentos médicos nacionais tem primeiramente deixado de lado valores tradicionais, principalmente aqueles ligados à relação das partes e em alguns casos a falta de privacidade na condução deste tipo de mecanismo tecnológico.

Neste sentido, o uso da telemedicina como forma assistencial no atendimento médico já é utilizado nos grandes centros brasileiros, pois possibilita celeridade e eficiência em alguns tipos de atendimento. O que vem sendo alterado nos últimos tempos alavancado principalmente pela questão da pandemia do COVID-19 é o atendimento utilizado somente de meios telemáticos, precisando, portanto, se adequar aos aspectos éticos que a comunidade médica tanto preza em sua prestação laboral.

Mediante isto, a telemedicina visa trazer alguns benefícios que precisam ser destacados, como exemplo, disponibilizar suporte clínico adequado e facilitado, poder superar barreiras geográficas, principalmente se tratando de uma país continental como o Brasil que necessita desses meios para atingir toda sua população. Outro ponto importante que a telemedicina proporciona é conectar pessoas que estão em lugar físicos com outras que estão utilizando instrumentos telemáticos, podendo também, unir vários profissionais no atendimento do paciente.

Nos ensinamentos de Genival Veloso de Franca

Telemedicina como todo esforço organizado e eficiente do exercício médico à distância que tenha como objetivos a informação, o diagnóstico e o tratamento de indivíduos isoladamente ou em grupo, desde que baseado em dados, documentos ou outro qualquer tipo de informação confiável, sempre transmitida através dos recursos da telecomunicação. Tal conceito e prática foram recomendados ultimamente pela Declaração de Tel Aviv, adotada pela 51ª Assembleia Geral da Associação Médica Mundial, em outubro de 1999, a qual trata das "Normas Éticas na Utilização da Telemedicina. A verdade é que as redes internacionais de computadores eliminaram os limites geográficos, permitindo uma nova e fascinante experiência na sociedade global ligada eletronicamente, desafiando assim todas as formas convencionais do exercício tradicional da medicina. (FRANCA, 2005, p.1)

Importante ressaltar que este tipo de prestação médica à distância deve ser mais bem alinhado, no sentido de trazer realmente os limites técnicos dessa atuação na área de saúde, haja visto, que no tocante aos aspectos éticos da confidencialidade, privacidade e dignidade, devem ser amplamente respeitados nessa relação, portanto, é dever do conselho da categoria alinhar essas determinações com a legislação federal a respeito desse método.

Como forma de entendimento de como a telemedicina é enxergada pelas organizações de saúde, cabe trazer a definição disponibilizada pela Organização Mundial de Saúde (OMS):

A prestação de serviços de saúde, onde a distância é um fator crítico, por todos os profissionais de saúde usando tecnologias de informação e comunicação para a troca de informações válidas para diagnóstico, tratamento e prevenção de doenças e lesões, pesquisa e avaliação, e para a educação continuada dos prestadores de cuidados de saúde, tudo no interesse de avançar na saúde de indivíduos e suas comunidades. (OMS, 2009).

O que deve ser levado em conta neste tipo de regulamentação é apontar os aspectos éticos, principalmente as questões de privacidade devem ser a base para a formalização da telemedicina, achando assim um fator que traga os benefícios que a tecnologia disponibiliza, mas sem deixar de lado os valores basilares que são ensinados aos médicos em formação.

Deste modo, regulamentar a telemedicina trará além dos benefícios já mencionados, também uma maior preocupação dos profissionais em trazer mecanismos seguros aos seus pacientes, alinhados com a legislação nacional a respeito da proteção de dados do cidadão, com a utilização de mecanismos legais que contribuam para uma prestação transparente e profissional nesta área.

Vale destacar, que dentro dos aspectos éticos que os médicos devem seguir é inerente a obrigação em aprimorar constantemente os seus conhecimentos não apenas no polo científico, mas também, na utilização desses novos mecanismos, pois é notório que somente haverá atendimento de excelência se o profissional souber conduzir o atendimento por meio da tecnologia. Portanto, é dever moral do médico ter plena habilidade na utilização dessas ferramentas, principalmente com o objeto de trazer segurança na relação, por se tratar de meios novos no mercado.

De acordo com o Doutor Alexandre Buarque:

Colocar em pauta a telemedicina é colocar o paciente no centro desta discussão. Ele sempre foi e deve ser o fator primordial da assistência e como tal pensarmos que a telemedicina tem muito a nos proporcionar positivamente no desfecho clínico dos pacientes.

Isto deve permitir também que os médicos possam se qualificar com segurança e entender os comprometimentos ético-jurídico dos seus atos e conhecer quais tecnologias permitem a segurança de informação, atendimento a nova Lei Geral de Proteção de Dados e de sigilo médico, infraestruturas tecnológicas digitais e de inovação envolvidas. (BUARQUE, 2020, p. 6)

Outrossim, a parte ética na relação médico paciente é a base para qualquer tipo de atendimento, sendo ele presencial ou remoto, visto que, a postura do profissional deve ser pautada em diretrizes claras dos limites técnicos que ele deve percorrer, por isso, a telemedicina



precisa ser amplamente discutida para que chegue em uma proposta regulamentaria que atenda verdadeiramente os anseios de todas as partes envolvidas.

## **2.2 A ética no atendimento remoto**

Como já mencionado a ética no atendimento é um dever médico não importando em qual esfera esse atendimento está sendo realizado, sendo ele presencial, remoto, utilizando tecnologia ou mesmo em ações que procedem além de técnicas científicas a escuta dos principais relatos clínicos feitos pelos pacientes.

Por isso, os médicos devem ter plena consciência dos limites que devem ser respeitados, tanto de quais procedimentos que podem usar, como das necessidades encontradas em cada caso clínico. Neste sentido, o profissional médico deve se atentar para utilização devida dos novos meios da telemedicina, aliados sempre aos procedimentos que já utilizava antes dessas novas disposições.

Dentre os princípios éticos que devem ser respeitados na utilização da telemedicina, pode-se apontar alguns, como exemplo, a responsabilidade médica na realização dos procedimentos, o consentimento e a confidencialidade do paciente em autorizar este tipo de ferramenta em seu tratamento, a qualidade da atenção e segurança na utilização da telemedicina, a qualidade na informação entre as partes, a autorização e competência na utilização dessas ferramentas telemáticas, a história clínica que o paciente possui e a formação técnica do profissional da saúde em telemedicina.

Ressalta-se, que os termos éticos da privacidade no atendimento, segurança e principalmente a anuência do paciente, deve ser as principais bases nesse tipo de relação, visto que, a investigação clínica do paciente precisa ser feita pelos meios já utilizados na medicina, com o auxílio da tecnologia nas ocasiões em que este atendimento possa ser feito no ambiente domiciliar do doente.

Mediante isto, as novas tecnologias utilizadas nos diagnósticos médicos não são todas de conhecimento da comunidade médica, este tipo de abordagem virtual precisa ser mais ampliado, pois muitas vezes há um preconceito na utilização da telemedicina, sem ao menos ter o total conhecimento das ferramentas que essa via de atendimento pode proporcionar.

No entendimento de Alexandre Buarque:

A atuação do médico é pautada já no código de ética médica e deve ser exercida com a utilização dos meios técnicos e científicos disponíveis que visem aos melhores resultados e deve levar em consideração sua experiência e capacidade profissional, o tempo a ser dedicado ao paciente sem que isto venha prejudicar seu trabalho.

O médico não deve deixar de usar todos os meios disponíveis de promoção de saúde e de prevenção, diagnóstico e tratamento de doenças, cientificamente reconhecidos e a seu alcance, em favor do paciente. Falhamos quando um paciente busca tratamento de algo que lhe causa sofrimento e deixamos de aconselhar. (BUARQUE, 2020, p. 15)

Outro fator que deve ser levado em consideração na utilização da telemedicina é a disponibilização de meios telemáticos seguros por parte do médico responsável, haja visto, que por se tratar de questões de cunho pessoal do paciente, é dever deste profissional disponibilizar um sistema que trata segurança da informação em seu escopo.

Este tipo de postura além de agregar muito no avanço clínico do paciente, traz maior confiabilidade na relação médico/paciente, que muitas vezes é construída com o contato físico das partes, por isso, este tipo de novidade procedimental deve ser amplamente explicado ao paciente, para que assim possa ter a aceitação devida de seu paciente.

Para Henderson Furts:

[...] deve-se atentar para o devido cuidado e zelo profissional, para que o necessário termo de consentimento seja assinado pelo paciente antes da realização da teleconsulta, de modo que se garantam os esclarecimentos pertinentes quanto ao alcance e aos limites da consulta não presencial e quanto à forma de o paciente proceder para ser mais bem atendido, observando-se sua autonomia, a teor do dever ético previsto nos artigos 22, 24 e 31 do Código de Ética Médica. , ou seja, o responsável pelo menor, ou o tutor, o curador, ou ainda com a participação do apoiador de tomada de decisão (inovação trazida pela Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência).

Durante o ato em si, além da preocupação com a preservação da privacidade e da intimidade do paciente, é preciso cuidar para que o fluxo de dados seja adequadamente protegido e, se consentido o seu armazenamento pelas partes, qual a forma adequada de estimar tais dados, bem como quais profissionais podem ter acesso ao sistema.

É preciso também se preocupar com o fato de que uma das grandes virtudes da telemedicina, que é a praticidade, a disponibilidade de acesso a poucos toques no celular ou computador, pode se converter em riscos a alguns pacientes e custos ao sistema pela superutilização dos chamados *heavy users*. (FURTS, 2020, p. 2)

Nota-se, que em termos éticos a telemedicina precisa estar adequada à preservação da intimidade e privacidade do paciente, mas buscando trazer ferramentas que vão ser preponderantes na eficiência do tratamento, principalmente dando oportunidade para o paciente ser monitorado por via remota em procedimentos que podem ser realizados no seu lar.

Sendo assim, fica claro que a atuação da telemedicina está chegando como forma de apoio fundamental ao atendimento médico, desafogando de toda maneira a numerosa demanda de procedimentos, onde ambas as partes ganham com este tipo de via. Cabe destacar, que por meio de diretrizes claras de como e quando utilizar essa ferramenta, sempre alinhada com os princípios éticos da medicina, auxiliaram de forma positiva no avanço da telemedicina nas unidades de saúde.

Por todo exposto, cabe destacar no próximo tópico as Resoluções que estão em vigor do Conselho Federal de Medicina, regulamentando este tipo de atuação pelos profissionais da área, lembrando que ainda é necessário nova normativas que visem padronizar de maneira geral este tipo de atuação, trazendo maior segurança técnica e jurídica a essas ações.

### **2.3 Resoluções do CRM sobre o tema**

As resoluções que foram e estão sendo produzidas como base legal da telemedicina, recebem antes alguns pontos que devem ser destacados principalmente no Código de Ética Médico, que faz ressalvas na utilização do tratamento médico sem exame direto no paciente.

Por meio do artigo 37 do referido regulamento é liberado o atendimento via telemedicina apenas por determinação expressa do Conselho Federal de Medicina:

Art. 37. Prescrever tratamento ou outros procedimentos sem exame direto do paciente, salvo em casos de urgência ou emergência e impossibilidade comprovada de realizá-lo, devendo, nessas circunstâncias, fazê-lo imediatamente após cessar o impedimento. Parágrafo único. O atendimento médico a distância, nos moldes da telemedicina ou de outro método, dar-se-á sob regulamentação do Conselho Federal de Medicina. (CFM, 2009).

Sendo assim, o Conselho Federal de Medicina analisando os avanços tecnológicos e com os relatos práticos da contribuição satisfatória na utilização dessas ferramentas, começou a ter uma postura em criar normativas que auxiliem o desenvolvimento da telemedicina, contribuindo para o intercâmbio da matéria entre os profissionais.

Dando também plena liberdade aos profissionais em usar ou não este tipo de ferramenta em seu cotidiano clínico, sempre precisando ter a anuência do paciente neste tipo de modelo utilizado. Por meio da Resolução CFM nº 1.643/2002, foi disciplinado a prestação de serviços da telemedicina:

Art. 1º - Definir a Telemedicina como o exercício da Medicina através da utilização de metodologias interativas de comunicação audiovisual e de dados, com o objetivo de assistência, educação e pesquisa em Saúde.

Art. 2º - Os serviços prestados através da Telemedicina deverão ter a infraestrutura tecnológica apropriada, pertinentes e obedecer às normas técnicas do CFM pertinentes à guarda, manuseio, transmissão de dados, confidencialidade, privacidade e garantia do sigilo profissional. (CFM, 2002)

Outro ponto que merece destaque nessa resolução é que a vigilância e avaliação dos métodos utilizados na telemedicina, tanto por médicos pessoa física, como por pessoa jurídica, será do Conselho Regional de cada Estado.

A telerradiologia é outra forma que foi reconhecida pelo Conselho Federal, por meio da Resolução nº 2.107, em 2014, e tem em seu escopo a utilização de transmissão via eletrônica dos exames radiológicos como forma de consulta feita por via remota no paciente:

Art. 1º Definir a Telerradiologia como o exercício da Medicina, onde o fator crítico é a distância, utilizando as tecnologias de informação e de comunicação para o envio de dados e imagens radiológicas com o propósito de emissão de relatório, como suporte às atividades desenvolvidas localmente.

Art. 2º Os serviços prestados pela Telerradiologia deverão ter a infraestrutura tecnológica apropriada e obedecer às normas técnicas e éticas do CFM pertinentes à guarda, manuseio, transmissão de dados, confidencialidade, privacidade e garantia do sigilo profissional.

Art. 3º A transmissão dos exames por telerradiologia deverá ser acompanhada dos dados clínicos necessários do paciente, colhidos pelo médico solicitante, para a elaboração do relatório.

Parágrafo único. O paciente deverá autorizar a transmissão das suas imagens e dados por meio de consentimento informado, livre e esclarecido. (CFM, 2014).

A Resolução CFM nº 2.227/2018, foi outra normativa do Conselho Federal de Medicina, definindo a telemedicina como uma forma de prestação dos serviços médicos, trazendo alguns pontos que fundamentam como deve ser realizada este tipo de prática.

Com alguns fundamentos que precisam ser destacados principalmente de como ser feitas as consultas on-line:

Art. 1º Definir a telemedicina como o exercício da medicina mediado por tecnologias para fins de assistência, educação, pesquisa, prevenção de doenças e lesões e promoção de saúde.

Art. 2º A telemedicina e a teleassistência médica, em tempo real on-line (síncrona) ou offline (assíncrona), por multimeios em tecnologia, é permitida dentro do território nacional, nos termos desta resolução.

Art. 3º Nos serviços prestados por telemedicina, os dados e imagens dos pacientes devem trafegar na rede mundial de computadores (internet) com infraestrutura, gerenciamento de riscos e requisitos obrigatórios para assegurar o registro digital apropriado e seguro, obedecendo às normas do CFM pertinentes a guarda, manuseio, integridade, veracidade, confidencialidade, privacidade e garantia do sigilo profissional das informações. (CFM, 2018)

Dentre os principais pontos do referido texto resolutivo, cabe destacar, que nas teleconsultas devem constar alguns registros pessoais do paciente, como exemplo, o termo de consentimento, a identificação e os dados referente ao paciente, o motivo da utilização da teleconsulta, as observações clínicas e o diagnóstico. (CFM,2018) Essas são as principais informações que de acordo com o CFM devem constar quando utilizado a teleconsulta.

Outro ponto apoiado nesta normativa é o telediagnóstico, que é realizado pelo profissional a distância, com a utilização de procedimentos que o próprio paciente pode auxiliar o médico na elaboração. (CFM,2018)

Ressalta-se, que neste regulamento também há previsão sobre a tele cirurgia, que também deve respeitar algumas identificações claras no prontuário do paciente, a fim de obter

autorização para esse procedimento. A tele triagem é outra norma autorizada por esse regulamento do CFM, onde autoriza a avaliação a distância sobre os sintomas e o direcionamento a ser tomado neste paciente. (CFM,2018)

O telemonitoramento que fora autorizado no intuito da supervisão e vigilância do médico ao seu paciente a distância, para que assim por estar de maneira mais presente na evolução clínica do seu paciente. (CFM,2018)

Mediante isto, a Resolução nº 2.227/2018, trouxe normativas que devidamente disponibilizaram as formas da utilização da telemedicina em suas vertentes médicas, auxiliando muito os profissionais na utilização devida dessas ferramentas em qualquer demanda encontrada.

Cabe destacar a normativa implementada ao auxílio no enfrentamento da pandemia do COVID-19, com a autorização expressa da utilização da telemedicina como ferramenta auxiliadora no cumprimento da prestação de serviços médicos, haja visto, a necessidade de realização de atendimentos dificultados pela transmissão do coronavírus. A lei federal nº 13.979/2020, trouxe também a autorização para utilização da telemedicina em território nacional, como forma de auxílio ao combate a pandemia do COVID-19.

Ademais, dentro do escopo da Resolução nº 56/2020, há algumas modalidades que podem ser seguidas no contexto prático vigente:

Art. 2º A telemedicina, no contexto desta Resolução, é composta pelas seguintes modalidades de atendimento médico:

- a) Teleorientação - avaliação remota do quadro clínico do paciente, para definição e direcionamento ao tipo adequado de assistência que necessita.
- b) Telemonitoramento - ato realizado sob orientação e supervisão médica para monitoramento ou vigilância à distância de parâmetros de saúde e/ou doença;
- c) Teleinterconsulta - troca de informações (clínicas, laboratoriais e de imagens) e opiniões entre médicos, para auxílio diagnóstico ou terapêutico; e
- d) Teleconsulta - a troca de informações (clínicas, laboratoriais e de imagens) entre médico e paciente, com possibilidade de prescrição e atestado médico. (CREMEC, 2020)

Lembrando que dentro do cenário encontrado pela pandemia do coronavírus, essas normativas visam trazer apenas questões que envolvam mais o atendimento por via remota, por meio de consultas, orientação e monitoramento dos pacientes, como forma de desafogar o sistema de saúde e otimizar o atendimento médico de alguns pacientes.

Por fim, cabe reconhecer que essas normativas abrem um horizonte informatizado no setor médico, precisando ainda ter mais estudo e regulamento amplo de todas as ações possíveis perante a telemedicina, para que assim possam ter um sistema mais coesa, que dê maior segurança na relação médico/paciente e tragam ainda mais resultados positivos na utilização deste formato.

## 2.4 Princípios norteadores da telemedicina

Dentre os princípios preponderantes da telemedicina, deve-se destacar a relação médico/paciente, voltada a trazer transparência, segurança e confiabilidade nos procedimentos médicos por via remota, lembrando que para ter uma relação adequada conforme os ensinamentos éticos que estes profissionais recebem, a relação precisa ter ações que sejam clara e tenham a anuência das partes, visto que, é necessário seguir as diretrizes éticas e legais para que se possam transcorrer todos os procedimentos previstos na telemedicina.

Como já estudado, a ética médica é um fator essencial no desenvolvimento da telemedicina, pois traz parâmetros de como o profissional deve se portar na utilização das ferramentas tecnológicas, buscando sempre, desenvolver formas que auxiliem o tratamento, mas com tudo traga segurança clínica ao paciente.

A norma facilitadora do acesso às ferramentas da telemedicina é outro princípio fundamental, visto que, a utilização desses meios deve seguir ações claras e sem complicações, principalmente voltadas ao atendimento eficiente e célere.

Neste sentido, o oferecimento ao acesso, conhecimento e qualidade no atendimento deve ser um ponto preponderante na telemedicina, pois é através deste tipo de postura profissional que o paciente terá maior confiança na utilização desses métodos. Importante destacar, que é papel do médico orientar de uma forma qualificativa as ações propostas pela telemedicina, pois a devida orientação e ensinamento sobre a matéria trará maior confiabilidade neste tipo de relação.

A central do médico, com o apoio da segurança informatizadas das informações do paciente é outro fator preponderante na telemedicina, sendo que, somente terá ações seguras o profissional que investir em meios que tragam segurança as ferramentas tecnológicas, como exemplo, das informações pessoais do paciente, dos laudos técnicos feitos pelos médicos, dos exames relacionados ao diagnóstico médico. São questões que precisam ter conscientização dos profissionais da saúde, principalmente por se tratar de documentos de caráter privado, com a necessidade de ter uma estrutura apoiada principalmente nas determinações legais da proteção de dados do cidadão.

Por todo exposto, é notório a necessidade de a comunidade médica utilizar estes princípios como fonte norteadora do desenvolvimento da telemedicina, buscando sempre trazer ações que regulamente de forma definitiva os procedimentos realizados por via remota, mas

que principalmente tragam maior segurança a sociedade, e aos profissionais, para que se utilizem desse mecanismo como método contributivo nas ações médicas.

### **3 DA REGULAMENTAÇÃO NACIONAL SOBRE A TELEMEDICINA**

Como já comentado a regulamentação nacional à respeito da telemedicina encontra-se ainda com normativas disponíveis para atuação no período pandêmico, neste sentido, há de salientar que por ter sido implementadas por vias emergências a regulamentação ainda precisa de alguns apontamentos que tragam termos mais coesos na relação médico/paciente, mas que principalmente disponha de maior segurança jurídica neste tipo de atendimento.

Ressalta-se, que o Conselho Federal de Medicina (CFM), já apresentou posicionamento que somente regulamentará a matéria após o término do período de pandemia, visando trazer normas que realmente estabeleçam princípios e limites legais à prestação do serviço médico por meio de ferramentas remotas. Mudando assim, a autorização temporária aos profissionais no atendimento por meio telemático, e com isso, desenvolvendo mecanismos que possam auxiliar aos mesmos no procedimento deste tipo de consulta em território nacional.

Importante destacar que para acontecer uma regulamentação que traga realmente normativas que contribuam para a comunidade médica, é necessário um amplo debate de seus integrantes, trazendo ferramentas que realmente acrescentem no cotidiano da atuação médica, para que dessa maneira haja uma aprovação de um texto que realmente possibilite trazer um melhor norte na utilização dessa novidade tecnológica, e principalmente possa atender a demanda de saúde no território brasileiro, com serviço prestado de qualidade mesmo sem a necessidade do contato presencial com o paciente.

Neste primeiro momento cabe ouvir os médicos sobre a eficiência da utilização deste tipo de mecanismo, pois para trazer regulamentação de uma matéria tão importante, é necessário o conhecimento de que realmente apenas com as consultas por via da telemedicina serão suficientes para a aferição dos diagnósticos médicos. Desse modo, não há se de falar em regulamentação rápida, pois cabe ao conselho da categoria trazer ao Congresso Nacional, a postura que deve ser disponibilizada sobre o tema.

Nota-se, por esses motivos apresentados que a regulamentação final da telemedicina ainda trará muito debate científico e jurídico à pauta, visto que, em um país que está ligado às questões a respeito do posicionamento médico, deve seguir uma postura tradicionalista em desenvolver este tipo de tecnologia. Partindo desses pressupostos, cabe apresentar o texto de lei que está vigente no período pandêmico regulamentando provisoriamente a telemedicina em território nacional, para que assim possa se ter um melhor panorama de como está sendo feita a atuação médica por via remota, utilizando-se regras elaboradas a “toque de caixa”.



### 3.1 Comentário acerca da Lei nº13.989/2020

O texto de lei onde houve a implementação do serviço da telemedicina prestado em território nacional, trouxe posicionamentos que mudaram de maneira emergencial as regras sobre o atendimento médico, autorizando no período de pandemia do coronavírus este tipo de atuação médica, principalmente pela necessidade evidente do não contágio entre médico e paciente, evitando dessa forma uma maior disseminação da doença.

Destaca-se, que de acordo com a referida lei é dever do médico orientar seu paciente a respeito de como será utilizado os mecanismos tecnológicos como via central de seu atendimento: “Art. 4º O médico deverá informar ao paciente todas as limitações inerentes ao uso da telemedicina, tendo em vista a impossibilidade de realização de exame físico durante a consulta.” (BRASIL, 2020). Essa normativa vai ao encontro do princípio da transparência na realização dos procedimentos médicos, pois o paciente tem o direito de ser informado de como será conduzida este tipo de atuação.

Neste sentido, Sabbatini leciona:

A mesma lei afirma que o médico deve ser o responsável por informar ao paciente todas as limitações inerentes ao uso da telemedicina, tendo em vista a impossibilidade de realização de exame físico durante a consulta, e que a prestação de tal serviço seguirá os padrões normativos e éticos que são usualmente aplicados no atendimento presencial, inclusive em relação à contraprestação financeira pelo serviço prestado, visto que não cabe ao poder público custear ou pagar por tais atividades quando não forem exclusivamente prestadas pelo Serviço Único de Saúde (SUS) (SABBATINI, 2020)

Cabe ressaltar a natureza de excepcionalidade que este texto de lei preceitua, visto que, pela necessidade inerente de criar um regulamento que auxiliasse o atendimento médico neste período pandêmico, houve essa apresentação legislativa com a possibilidade de os profissionais médicos atenderem seus pacientes neste período e principalmente prestarem um serviço mais célere no combate do COVID-19.

Dentre as possibilidades previstas na Lei nº13.989/20, estão as receitas médicas que poderão ser elaboradas pela via digital, desde que tenha a assinatura de verificação digital feita pelo médico. De acordo com o Parágrafo Único do art. 2º:

Durante o período a que se refere o caput, serão válidas as receitas médicas apresentadas em suporte digital, desde que possuam assinatura eletrônica ou digitalizada do profissional que realizou a prescrição, sendo dispensada sua apresentação em meio físico. (BRASIL, 2020)

Ademais, de acordo com o texto de lei a regulamentação permanente da telemedicina no território nacional será de competência do Conselho Federal de Medicina (CFM), como já alegado no presente estudo, utilizando-se o debate técnico da comunidade médica na busca por normativas que realmente possam solucionar essa demanda de uma maneira eficaz, tanto para a sociedade brasileira, como para os profissionais médicos.

### 3.2. Posicionamento do Conselho Federal de Medicina (CFM)

A respeito do posicionamento do Conselho Federal de Medicina, que é o responsável legal pela categoria médica em território nacional, no início da decretação do estado de calamidade público pelo governo federal e antes da promulgação da Lei nº13.989/2020 a respeito da regulamentação da matéria sobre a telemedicina, foi reconhecido pelo CFM a necessidade de implementação de medidas que contribuíssem com a prestação de serviço médico neste período. Neste sentido, por meio do Ofício CFM nº1756/2020- Cojur, para o Ministério da Saúde, foi reconhecido pelo referido Conselho Federal a possibilidade técnica da utilização da telemedicina, utilizando-se em caráter emergencial no período que a pandemia transcorrer.

Ressalta-se, que após o envio deste Ofício, o Ministério da Saúde também soltou algumas portarias no mesmo sentido de regulamentar excepcionalmente a telemedicina em território nacional. De acordo com nota emitida pelo CFM: “O Ministério da Saúde expediu portaria nº467/2020, que dispõe, em caráter emergencial e temporário, sobre as ações de telemedicina, com o objetivo de regulamentar e operacionalizar as medidas de enfrentamento”. (CFM,2020). Dessa forma, desde então o posicionamento claro do CFM é na utilização da telemedicina como via emergencial, como possibilidade de opção médica em atender por via remota, sem qualquer cobrança acrescida neste tipo de serviço, tanto dos médicos, como dos planos de saúde, ficando vedado este tipo de aumento nos valores de consultas.

Por conseguinte, cabe destacar que essa postura do Conselho Federal da categoria médica, tem a natureza emergencial e transitória, visto que, para que a regulamentação definitiva da matéria haja necessidade de um debate mais alargado, onde possa trazer realmente normas que tragam benefícios às partes. Importante frisar, que o CFM, criou uma Comissão Especial, com fundamento na criação das normativas que devem ser aprovadas no término da pandemia.

De acordo com o 1º Vice-presidente do CFM e coordenador desta Comissão Especial, Doutor Donizetti Giamberardino Filho:

Cinco princípios devem nortear a elaboração da nova resolução de telemedicina do CFM. O primeiro é a relevância da relação médico-paciente. Esse é o principal valor da profissão médica, e é por meio dessa relação que se estabelece a necessária confiança. O padrão-ouro é o atendimento presencial. A telemedicina tem que vir como uma tecnologia, visando principalmente facilitar o acesso. (GUAMBERARDINO FILHO, 2020)

O CFM, visa estabelecer na telemedicina uma via que possa contribuir com atendimento médico de qualidade, não sendo uma novidade que traga mudanças drásticas na forma de prestação de serviços médicos, principalmente nas questões de consultas e primeiros diagnósticos, onde de acordo com a própria comunidade médica a atividade remota deve ser um complemento dos procedimentos presenciais.

Por isso, a regulamentação da matéria deve ainda receber um debate mais amplo para que assim possa se chegar em normas que agrade a todos os envolvidos e principalmente disponibilize a sociedade procedimentos médicos eficazes, céleres, mas que não se esqueça das questões humanas que muitos pacientes necessitam em seu tratamento. Sendo assim, a possibilidade na escolha do paciente pelo atendimento realizado presencialmente ou por via remota, deve ser uma diretriz clara dentro da telemedicina, fator este que é preponderante na livre escolha que o paciente tem na utilização dos procedimentos em seu tratamento.

### **3.3 A possibilidade da escolha do paciente pela telemedicina como acesso à saúde**

A possibilidade de escolha do paciente pelo tratamento realizado por meios telemáticos é imprescindível para a prestação de serviço realizada pelo médico, sendo responsabilidade inerente do profissional zelar pelo esclarecimento das ações que serão realizadas com este cidadão e a possibilidade em seu aval da realização. Ressalta-se, que se faz necessário a aprovação do paciente, pois de acordo com as diretrizes básicas da medicina, nenhum tipo de procedimento deve ser realizado sem autorização do próprio paciente, ou mesmo da família quando este estiver impossibilitado.

Para Sara Ferreira de Oliveira:

Isso significa que compete ao médico zelar pelo efetivo esclarecimento e consentimento do paciente sobre o tratamento proposto, bem como proteger a confidencialidade das informações fornecidas pelo paciente em confiança na relação estabelecida com o médico. Além disso, é imprescindível que o médico obtenha permissão do paciente para realizar a consulta por meio tecnológico, isto é, teleconsulta, obtendo igualmente autorização para gravar o atendimento de forma a não ferir o seu direito. (OLIVEIRA, 2020, p.17)

Neste sentido, o paciente terá todo direito de escolha nos procedimentos que devem ser realizados, mesmo feitos no serviço público de saúde e também pela iniciativa privada, sendo neste caso obrigatório a cobertura dos planos de saúde sem cobrar nenhum acréscimo deste tipo de demanda. Por isso, é dever dos profissionais médicos fazer este primeiro contato com seu paciente por meio de informá-lo sobre como está sendo realizada a telemedicina neste período pandêmico, dando a oportunidade de escolha para o acompanhamento por via presencial ou remota.

Cabe frisar ainda que há quatro tipos de atuação dentro da telemedicina que poderão ser realizadas de acordo com a portaria do Ministério da Saúde 467/20, destaca-se que qualquer tipo de intervenção deverá ter o aval verbal deste paciente. Sara Ferreira de Oliveira elenca os quatro tipos de telemedicina que estão dispostos na referida portaria ministerial:

1. Teleassistência: trata-se da interação entre médico e paciente que se encontra geograficamente isolado e em casos específicos, como por exemplo, emergências;
2. Televigilância: é uma interação entre médico e paciente para transmissão de informações médicas de forma eletrônicas, isto é, usando meios tecnológicos;
3. Teleconsulta: também denominada de conexão direta, é uma interação direta entre médico e paciente, sem interferência de terceiro; e
4. Teleinterconsulta: interação entre dois médicos, no qual um estará presente fisicamente com o paciente e o outro será especialista na questão médica apresentada. (OLIVEIRA, 2020, p13)

São vertentes encontradas pelo Ministério da Saúde que possam englobar o atendimento realizado pela telemedicina mesmo que em caráter emergencial, este tipo de subdivisões possibilita uma maior segurança aos médicos na realização dos procedimentos necessários. Deste modo, como diretriz fundamental ao desenvolvimento da telemedicina no país, é essencial que a opção de escolha do paciente seja um fator determinante ao crescimento deste tipo de prestação de serviço médico em território nacional, haja visto, que o aval da sociedade é preponderante para a fixação da telemedicina no mercado.

### **3.4 A importância da telemedicina no panorama de uma pandemia**

A utilização da telemedicina dentro do contexto vivido pela pandemia do COVID-19, possibilita uma reflexão a respeito de ações conjuntas entre o poder público e os segmentos da iniciativa privada, com o objetivo de trazer mecanismos que auxiliassem a população brasileira no enfrentamento deste terrível vírus. Neste sentido, a telemedicina trouxe sua contribuição,

haja visto, a dificuldade no atendimento neste estado caótico, onde há insegurança da população em buscar o serviço médico, e assim, contrair a doença ou mesmo agravá-la.

A telemedicina tem um papel preponderante na prestação do serviço médico, visando a eficiência e celeridade no atendimento necessário neste momento emergencial, deste modo, a ferramenta implementada pela prestação de serviço à saúde pela via remota, trouxe uma maior possibilidade na disposição de ações que possam verdadeiramente atender a toda população brasileira em seu território.

De acordo com os apontamentos feitos por Diego Ludvig Kieling, Davi Lico da Silva, Flávia de Moura Witt e Odirlei Antônio Magnagnagno:

A telemedicina fornece a possibilidade de quebra de fronteiras para a realização de consultas e diagnóstico médico. Durante a pandemia COVID-19, o recurso é muito utilizado por médicos na tentativa de manter o isolamento social e na tentativa de cuidados para os pacientes com diagnóstico da doença. Dentre os principais problemas levantados para a realização desta modalidade, encontram-se o manuseio de custos, o enfrentamento cultural de conservadores e a falta de recursos tecnológicos para a execução deste. (KIELING; SILVA; WITT; MAGNAGNAGNO, 2021, p.5)

Visto o panorama relatado, e por se tratar de ações que precisaram ser feitas por vias emergências, sem um maior estudo técnico, a telemedicina trouxe sim pontos fundamentais no combate a essa pandemia, mais que isso trouxe uma nova postura em praticar a medicina em território nacional, deixando um pouco de lado as visões tradicionalistas e trazendo a tecnologia como uma via contributiva na prestação dos serviços médicos.

A importância do tema deixa claro que ainda há necessidade de mecanismos mais coesos e definidos, mas é notório que a contribuição da telemedicina ajudou de forma significativa a medicina no enfrentamento emergencial da pandemia do COVID-19, preparando assim, para desafios futuros que necessitem da utilização deste tipo de mecanismo.



## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conclui-se, a partir do presente estudo, que a regulamentação definitiva da telemedicina em território nacional se faz necessário, visto que, é uma forma de prestação médica com o uso da tecnológica, proporcionando na relação médico paciente um resultado eficaz e célere nos procedimentos médicos, tanto de cunho preventivo, como em ações no tratamento de saúde. Este tipo disposição legislativo trará segurança jurídica adequada aos profissionais médicos na utilização da telemedicina em seu cotidiano e principalmente mudará os conceitos científicos da medicina que possuem uma postura ainda tradicionalista no Brasil.

Ressalta-se, que a telemedicina contribuirá significativamente com os avanços do uso da tecnologia nas ações médicas, portanto, regulamentar essa matéria será um auxílio neste tipo de desenvolvimento, como também, auxiliará na criação de novos mecanismos que impulsionam este tipo de prestação de serviço. Neste sentido, é essencial destacar que as diretrizes básicas da relação médico e paciente precisam ser preservadas, dando autonomia aos profissionais, mas principalmente respeitando as escolhas do cidadão em relação à condução do seu tratamento. Neste prisma, a partir deste estudo cabe comentar que é necessário um debate científico e jurídico sobre a referida regulamentação, para que dessa forma possa se chegar em normativas que realmente tragam termos contributivos nessa esfera.

Deste modo, buscou-se com a apresentação deste tema desenvolver um assunto que está plenamente em voga no território nacional, principalmente pela utilização da telemedicina como via de atendimento no período de pandemia do COVID-19, fator este que impulsionou a discussão da necessidade de trazer regulamento definitivo. Mediante isto, com a uniformização dessas ações por aspectos éticos, proporcionará futuramente o uso de atendimento remoto, como uma via coesa dentro da medicina, quebrando assim, inúmeros tabus a respeito deste tipo de possibilidade.

Ante o exposto, a partir de todos os pressupostos legais e científicos apresentados, cabe reconhecer a importância em debater este assunto, dispondo da visão do Conselho Federal da categoria médica, mas principalmente de argumentos sociais que este assunto merece, até para que assim possa servir como via contributiva na regulamentação legislativa deste assunto. Reconhecendo neste sentido a multiplicidade de setores que serão atingidos com a promulgação do referido texto de lei, pois proporcionará tanto ao sistema público de saúde, como a iniciativa privada apresentar melhores condições à população e com isso ser um auxílio positivo ao problema de saúde que historicamente está presente nessa nação.

## REFERÊNCIAS

- BARSANTI, Claudio. **A importância da relação médico-paciente.** Disponível em: <https://www.spsp.org.br/2007/08/29/a-importancia-da-relacao-medicipaciente/>. Acesso em: 30 abr. 2021.
- BRASIL. **Lei 13.989, de 15 de abril de 2020.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2020/Lei/L13989.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Lei/L13989.htm). Acesso em: 20 ago. 2021.
- BUARQUE, Alexandre. **Aspectos éticos da telemedicina.** Disponível em: <https://apmtsp.org.br/aspectos-eticos-da-telemedicina/>. Acesso em: 01 de maio de 2021.
- CFM. Conselho Federal de Medicina. **Código de Ética e Médica, Resolução CFM nº 2.221, de 27 de setembro de 2018, modificada pelas Resoluções CFM nº 2.222/2018 e 2.226/2019.** Disponível em: <https://portal.cfm.org.br/images/PDF/cem2019.pdf>. Acesso em: 6 maio 2021.
- CFM. Conselho Federal de Medicina. **Resolução Nº 1.643, DE 7 DE AGOSTO DE 2002.** Disponível em: <https://abmes.org.br/arquivos/legislacoes/Resolucao-CFM-1643-2002-08-07.pdf>. Acesso em: 03 de maio de 2021.
- CFM. Conselho Federal de Medicina. **Resolução CFM Nº 2.107/2014.** Disponível em: <https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2014/2107> Acesso em: 03 de maio de 2021.
- CFM. Conselho Federal de Medicina. **Resolução CFM nº 2.227/2018.** Disponível em: <https://portal.cfm.org.br/images/PDF/resolucao222718.pdf>. Acesso em: 03 de maio de 2021.
- CFM. Conselho Federal de Medicina. **Nota de esclarecimento sobre a lei da telemedicina.** 2020. Disponível em: <https://portal.cfm.org.br/images/PDF/notacfmhonorarioscovid19.pdf>. Acesso em: 24 de ago. de 2021.
- COSTA, Fabrício Donizete da; AZEVEDO, Renata Cruz Soares de. **Empatia, relação médico-paciente e formação em medicina: um olhar qualitativo.** Article in Revista Brasileira de Educação Médica - Junho 2010. Disponível em: [https://www.researchgate.net/profile/Fabricio-Costa/publication/240973650\\_Empatia\\_relacao\\_medico-paciente\\_e\\_formacao\\_em\\_medicina\\_um\\_olhar\\_qualitativo/links/5704173808aef745f7148cbb/Empatia-relacao-medico-paciente-e-formacao-em-medicina-um-olhar-qualitativo.pdf?origin=publication\\_detail](https://www.researchgate.net/profile/Fabricio-Costa/publication/240973650_Empatia_relacao_medico-paciente_e_formacao_em_medicina_um_olhar_qualitativo/links/5704173808aef745f7148cbb/Empatia-relacao-medico-paciente-e-formacao-em-medicina-um-olhar-qualitativo.pdf?origin=publication_detail). Acesso em: 1 maio 2021.
- COUTO FILHO, Antonio Ferreira; SOUZA, Alex Pereira. **A improcedência no suposto erro médico.** São Paulo - SP: Lumen Juris, 1999.
- CREMEC. Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará. **Resolução Nº 56, DE 1º DE ABRIL DE 2020.** Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-n-56-de-1-de-abril-de-2020-251068159>. Acesso em: 03 de maio de 2021.
- DINIZ, Maria Helena. **O estado atual do Biodireito.** São Paulo: Saraiva, 2001.
- FABIAN, Christoph. **O dever de informar no Direito Civil.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.



FRANÇA, Genival Veloso de. **Telemedicina: abordagem técnico legal**. Disponível em: <http://idisa.org.br/img/File/Telemedicinaabordagemeticolegal.pdf>. Acesso em: 1 de maio de 2021.

FURTS, Henderson. **Limites éticos para o exercício da telemedicina**. Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2020/07/20/limites-eticos-telemedicina/>. Acesso em: 3 de maio de 2021.

GIAMBERARDINO FILHO, Donizetti. **CFM publicará nova resolução para regulamentação da telemedicina**. Disponível em: <https://portal.cfm.org.br/noticias/cfm-publicara-nova-resolucao-para-regulamentar-telemedicina/>. Acesso em: 24 de ago. de 2021.

GIORDANO, Paulo Rogério Santos. **A extensão do sigilo médico**. Disponível em: <http://www.escoladamagistratura.org.br/artigos/a-extensao-do-sigilo-medico/>. Acesso em: 06 de maio de 2021.

KIELING, Diego Ludvig; SILVA, Davi Lico da; WITT, Flávia de Moura; MAGNAGNO, Odirlei Antônio. **A importância da telemedicina no contexto da pandemia do COVID-19**. Fag Journal of Health, 2021. Disponível em: <https://fjh.fag.edu.br/index.php/fjh/article/view/302/240>. Acesso em: 26 de ago. de 2021.

LIGIERA, Wilson Ricardo. Os princípios da bioética e os limites da atuação médica. **Revista Ibero-Americana de Direito Público**, Rio de Janeiro, ano 5, n. 20, p. 410-427, 4º trim. 2005.

MARTINS, Maria Cezira Fantini Nogueira. **Relação profissional-paciente: subsídios para profissionais de saúde**. Psychiatry online Brasil, 1997. Disponível em: <https://www.google.com.br/amp/s/docplayer.com.br/amp/41983888-Relacao-profissional-paciente-subsidios-para-profissionais-de-saude-maria-cezira-fantini-nogueira-martins-introducao.html>. Acesso em: 1 maio 2021.

NASCIMENTO JÚNIOR, Pierre Góis; GUIMARÃES, Teresinha Maria de Macêdo. A relação médico-paciente e seus aspectos psicodinâmicos. **Bioética**, v. 11, n. 1, p. 102, 2003.

OLIVEIRA, Sara Ferreira de. **Os direitos dos pacientes e a telemedicina**. 2020. Disponível em: <https://www.google.com.br/amp/s/www.migalhas.com.br/amp/depeso/325797/os-direitos-dos-pacientes-e-a-telemedicina>. Acesso em: 25 de ago. de 2021.

OMS. Organização Mundial de Saúde. **Telemedicine: opportunities and developments in Member States: report on the second global survey on e Health**. 2009. Disponível em: [https://apps.who.int/iris/bitstream/handle/10665/44497/9789241564144\\_eng.pdf?sequence=1&isAllowed=y](https://apps.who.int/iris/bitstream/handle/10665/44497/9789241564144_eng.pdf?sequence=1&isAllowed=y). Acesso em: 20 de ago. de 2021.

PANASCO, Wanderby Lacerda. **A responsabilidade civil, penal e ética dos médicos**. Rio de Janeiro - RJ: Editora Forense, 1979.

SABBATINI RME. **A Telemedicina no Brasil, Evolução e Perspectivas**. 2012. Disponível em: [http://www.sabbatini.com/renato/papers/Telemedicina\\_Brasil\\_Evolucao\\_Perspectivas.pdf](http://www.sabbatini.com/renato/papers/Telemedicina_Brasil_Evolucao_Perspectivas.pdf). Acesso em: 18 de ago. de 2021.

